



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001096/2003-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.413 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PIS/Pasep
Recorrente LAMINIT S/A LÂMINAS E COMPENSADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão que não enfrenta o mérito do processo, deixando de efetuar análise sobre o pedido de ressarcimento que dá base para a compensação do crédito utilizado nas compensações e da qual pode vir a ser concluído pela existência de crédito remanescente.

Recurso Voluntário Provido. Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão da DRJ, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho– Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de créditos referente ao “PIS/Pasep Não-Cumulativo – Exportação”, referente ao 1º trimestre de 2003, ao qual foram vinculadas declarações de compensação, que veio a ser indeferido pelo Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz – MA.

A glosa, conforme o citado despacho decisório deveu-se a inclusão indevida de determinadas rubricas na apuração do direito creditório, as quais, por sua vez, ensejaram valor creditório maior do que o permitido, ou ainda, por não ter sido comprovadas, não dariam direito ao crédito, quais sejam:

- parte dos bens utilizados como insumos, referente a combustíveis, e ainda outros valores incluídos na linha 02, ficha 04 da DACON, que não encontravam correspondência na escrituração do sujeito passivo;

- o total das despesas financeiras declaradas, em virtude de não haverem registros, na escrituração, de contas de empréstimo e financiamento;

- valores referentes à amortização de variação monetária passiva, declarados como encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, o que, segundo a compreensão da autoridade, não incidiriam sobre estes bens;

- de outros valores declarados na linha 13 da ficha 04 da DACON, visto não haver encontrado na escrituração e nos livros apresentados a identificação dos registros de lançamento.

Ao final, a Autoridade Fiscal reconheceu o direito de crédito no montante de R\$12.591,80 (doze mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos), homologando as compensações até o seu limite e indeferindo o pedido representado pelo PER 30735.58.441.210207.1.08-8005.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujos fundamentos, por bem resumidos pela da DRJ/FOR, reproduzo abaixo:

3. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. OS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS E A CORRESPONDÊNCIA DOS VALORES ESCRITURADOS NO DACON - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ITEM 6, ALÍNEA "A" E "AI"

Neste primeiro tópico a ora contribuinte informa a ocorrência de flagrante equívoco, visto que os valores registrados na linha 02, da ficha 04 do DACON emitido por ela no 1º trimestre/03

possuem correspondência com a sua escrituração contábil, ao contrário do que foi dito pelos agentes fiscais.

Para se chegar a essa conclusão, basta observar os registros do Livro Razão n°. 15, fls. 304-334, de onde se extrai que os gastos em bens utilizados como insumos pela LAMINIT alcançaram os seguintes valores:

Ano 2003 janeiro fevereiro março

Mercado interno R\$ 43.454,51 R\$ 73.926,86 R\$ 52.911,19

Mercado externo R\$ 429.313,99 R\$ 317.312,48 R\$ 386.055,50

De acordo com o art. 3º, inciso II da Lei n°. 10.637/2002 e o art. 66, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa n°. 247/2002 da SRF as referidas aquisições de insumos efetuadas nos respectivos meses devem integrar a conta do crédito de PIS/Pasep não-cumulativo existente em favor da empresa.

A prova de tais fatos pode ser extraída das notas fiscais, que servem, especialmente, para refutar as glosas realizadas pelos ARFB em janeiro (R\$ 46.886,42), fevereiro (R\$ 32.506,91) e março (R\$ 60.327,41) de 2003.

Neste caso eventuais diferenças se referem aos valores de ICMS não subtraídos das referidas contas, o que deveria ter acontecido por força da inteligência dos artigos 23, inciso IV e 24, inciso IV, da IN SRF n°.247/2002.

Tal diferença refere-se ao ICMS embutido no preço dos insumos. Quando se adquire mercadorias, para efeito contábil, de valoração dos estoques, do valor da nota fiscal é subtraído o ICMS, obtendo-se o valor líquido.

Porém, para fins de DACON utiliza-se o valor total da nota fiscal, sem a subtração do referido tributo.

Assim, é evidente que houve glosa indevida de valores corretamente lançados no DACON pela contribuinte; este simples fato certamente levará a decisão ora impugnada à reforma, sendo, portanto, impossível manter o reconhecimento e a homologação do crédito na quantia de apenas R\$ 12.591,80.

3.2. A GLOSA QUANTO AS DESPESAS FINANCEIRAS - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ITEM 6,ALÍNEA "A"E"A2"

Em segundo lugar, há que se chamar atenção para o fato de terem sido equivocadamente excluídas da base de cálculo dos créditos de "PIS/Pasep Não-Cumulativo -Exportação" os valores relativos às despesas financeiras suportadas pela LAMINIT a fim de viabilizar sua atividade industrial.

De acordo com a disposição do art. 66, inciso II, alínea "c", da IN SRF n°. 247/2002 as "despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica,

exceto quando esta for optante pelo Simples" compõem o cálculo do crédito de PIS/Pasep não-cumulativo.

Isto posto, é de se considerar para efeitos de compensação tributária as despesas financeiras da contribuinte registradas no Livro Razão nº. 15, às fls. 385-389, conforme a seguinte descrição:

Conta nº. 3010304005 - Juros sobre ACC

Fevereiro/03: R\$ 10.036,60

Março/03: R\$ 8.494,18

Conta nº. 3010304009 - Variação cambial passiva

Janeiro/03: R\$ 13.095,49

Março/03: R\$ 8.383,89

Conta nº. 3010304010 - Variação monetária passiva

Janeiro/03: R\$ 85.456,13

Fevereiro/03: R\$ 78.215,02

Março/03: R\$ 87.554,59

Tais valores foram indevidamente glosados por ocasião da verificação fiscal, o que se confirmou através da informação prestada pelo ARFB responsável e no r. despacho decisório ora impugnado pela LAMINIT.

As despesas acima mencionadas ocorreram e foram devidamente registradas: por essa razão não há motivo para se manter a glosa.

Em vista do exposto e sabendo que a inclusão dos valores acima mencionados aumentará sensivelmente a base de cálculo do crédito objeto de desconto, por mais essa razão merece reforma a homologação guerreada.

3.3. OS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ITEM 6, ALÍNEA "A " E "A3"

A exemplo do que ocorreu no tópico anterior, os valores relativos à depreciação de bens componentes do ativo imobilizado da LAMINIT não foram computados de maneira correta pelos ARFB que conduziram a verificação fiscal e prestaram informações a esta respeitável Delegacia.

De acordo com a decisão enfrentada a quantia referente à amortização de variação monetária passiva (conta do Razão nº. J.04.05.02.006) dos meses de janeiro/2003 a março/2003, foi declarada pela empresa no DACON, porém, tais valores não incidem sobre bens do seu ativo imobilizado.

Em que pese a existência de tal conclusão nos autos, vê-se que a mesma está absolutamente divorciada da realidade, pois os encargos incluídos na conta do crédito tributário dizem respeito às amortizações do grupo do ativo diferido registrado na contabilidade da contribuinte. E tal conta, como é sabido, contém apenas os recursos aplicados para a realização de despesas que, por militarem para a formação de resultado futuro, somente são apropriadas à medida e na proporção em que essa contribuição se realiza - daí o seu diferimento.

Com isso, não há dúvida de que se houve dispêndio para a formação do ativo imobilizado da empresa, os valores abaixo devem compor o cálculo da compensação permitida pela legislação do PIS/Pasep não-cumulativo:

Conta nº. 4010202005 - Depreciações

Janeiro/03: RS 73.991,47

Fevereiro/03: RS 73.991,48

Março/03: RS 73.991,46

Conta nº. 3010300100400007 - Depreciações

Janeiro/03: RS 23.539,63

Fevereiro/03: RS 23.571,17

Março/03: RS 23.571,17

Os recursos acima demonstrados foram necessários para a constituição da empresa, bem como de sua estrutura de ativo permanente; sem eles dificilmente a LAMINIT existiria e, sendo assim, tais valores podem ser inseridos na moldura legal do art. 3º, §1º, inciso III da Lei nº 10.327/2002 e do art. 66, inciso III, alínea "b", da INSRF nº. 247/2002.

Com isso, não se justifica a glosa de RS 65.518,38 realizada pelos ARFB nestes autos e relativa aos meses de janeiro a março de 2003.

Novamente se observa a falha no procedimento e a total descon sideração de registros incorretamente lançados na escrituração contábil da LAMINIT, com o que não se pode concordar, devendo, pois, haver a necessária reforma do despacho de Vossa Senhoria, para o fim de incluir os valores retro mencionados na base de cálculo de crédito do PIS/Pasep não-cumulativo.

3.4. A GLOSA DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ITEM 6, ALÍNEA "A" E "A4"

Por fim, a peticionária impugna expressamente a glosa de valores supostamente não identificados e que teriam sido lançados na contabilidade.

De acordo com as informações fiscais do r. despacho os montantes de R\$14.133,76 (janeiro/03), R\$43.860,38

(fevereiro/03) e RS 119.108,83 (março/03) correspondentes a gastos ou créditos, devem ser estornados da conta.

Não obstante, a conclusão dos ARFB equivocada neste ponto, eis que os valores em questão serviram para a aquisição de bens componentes do ativo permanente imobilizado da empresa. E, sendo assim, eles devem integrar o cálculo do crédito tributário em razão do disposto no art. 3º, inciso VI da Lei nº. 10.637/2002, modificado pela Lei nº. 11.196/2005.

Como prova do alegado, observem-se as fls. 226-229 do Livro Razão nº. 15 de onde se observa o seguinte:

Conta contábil - janeiro/03

Construção civil: RS 8.904,34

Reflorestamento: RS 5.000,00

Total: RS 13.904,34

Conta contábil - fevereiro/03

Construção Civil: RS 36.127,09

Máquinas: R\$ 680,01

Reflorestamento: R\$ 3.000,00

Informática: RS 3.692,40

Total: RS 43.499,50

Conta contábil - março/03

Construção Civil: RS 81.747,66

Máquinas: RS 25.000,00

Reflorestamento: RS 3.000,00

Total: RS 109.747,66

Pelo exposto, não há dúvida a respeito da regularidade dos registros levados a efeitos pela LAMINIT quanto ao montante glosado sob a rubrica "outros valores". É indiscutível que as despesas supra referidas aconteceram e que, conforme a previsão legal, elas devem integrar o cálculo do crédito de PIS/Pasep não-cumulativo que será descontado em favor da empresa.

3.5. O RESSARCIMENTO SOLICITADO ATRAVÉS DO PER ORIGINAL Nº.30735.58441.210207.1.1.08-8005

Em vista da correta escrituração contábil levada a efeito pela contribuinte quando do registro do DACTON do 1º trimestre de 2003, fica evidente que existe ainda crédito no valor de RS 25.078,60 a ser reconhecido em seu favor após as compensações relativas ao PIS/Pasep não-cumulativo.

Exatamente por isso, o pedido formulado via PER original nº. 30735.58441.210207.1.1.08-8005 deve ser acolhido, conforme consta da planilha de cálculo apresentada pela LAMINIT em anexo.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de inconformidade apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, proferiu o Acórdão de nº. 08-20.516, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVICÇÃO DO JULGADOR. DEVER DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE PARCIAL.

É nulo em parte o despacho decisório que não contenha fundamentação fática clara, suficiente e congruente para decidir o pedido do interessado, aponto de inviabilizar a formação do convencimento da autoridade julgadora acerca da parcela controvertida do ato administrativo que cerceou o direito de defesa do requerente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. NULIDADE PARCIAL.

Quando a decisão que homologou parcialmente declaração de compensação for anulada em parte, já decorridos mais de cinco anos da apresentação da referida declaração, deve-se reconhecer, por força de lei, a homologação dos débitos remanescentes até o limite do valor creditício correspondente à parcela anulada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ/FOR, no que tange ao pedido de apresentação de novas provas e eventual pedido de perícia, decidiu por não conhecê-los, com base no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao mérito, ao analisar os pedidos apresentados pelo contribuinte, compreendeu que o Despacho da DRF seria parcialmente nulo, por não explicitar completamente os motivos da glosa efetuada (quais insumos considerados e desconsiderados na análise do crédito), cerceando assim o direito de defesa do contribuinte e impossibilitando o convencimento da Autoridade Julgadora. No entanto, em que pese esta parcial nulidade ensejar a necessidade de baixa do processo para que fossem esclarecidos de fato os motivos da glosa, a DRJ/FOR verificou que a análise dos pedidos seria efetuada depois que decorridos mais de 5

anos da data de seu protocolo, motivo pelo qual, até o limite do valor do crédito, deveriam as mesmas (1º trim/2003), serem homologadas tacitamente.

Após todo o exposto, votou no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade em relação ao pleito de ressarcimento/compensação de PIS/Pasep não-cumulativo, referente ao 1º trimestre de 2003, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade em parte da Informação Fiscal/Despacho Decisório, especificamente quanto à glosa do crédito relativo a “bens utilizados como insumos” (fl. 465), do que decorre a homologação parcial da compensação dos débitos, até o limite do valor creditício de R\$2.305,39.

DO RECURSO

Ciente em 13/06/2011 do Acórdão nº. 08-20.516, e não se conformando com o julgamento improcedente da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou, em 08/07/2011, Recurso Voluntário a este Conselho.

Após fazer uma síntese dos fatos ocorridos até a data da apresentação do Recurso Voluntário, alegou como razões recursais os seguintes fundamentos:

a) A nulidade do lançamento por ausência de oportunidade de produção de provas, com base no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

b) a legitimidade da integralidade do crédito, em razão dos mesmos argumentos alegados em sede de “Impugnação”.

Ante o exposto, requereu o recebimento do Recurso Voluntário para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional para, ao final, ser reconhecida a nulidade do processo administrativo e no mérito da legitimidade integral dos créditos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 07 (sete) Volumes, numerado até a folha 861 (oitocentos e sessenta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do relatório acima, a controvérsia que emana dos autos é o reconhecimento do direito creditório de PIS não-cumulativo, pleiteado pelo contribuinte através de pedido de ressarcimento e correspondentes declarações de compensação.

Antes, porém, de esmiuçar aqui a análise acerca das rubricas consideradas pelo contribuinte na composição de seu direito creditório, teoricamente refutadas pela Autoridade Administrativa para o reconhecimento apenas parcial dos valores pleiteados, verifico que existe questão de ordem pública, a qual necessito reconhecer, por prejudicar a análise e julgamento do processo por este Colegiado, eis que feririam princípios regulamentares do Processo Administrativo Fiscal.

É que, como vimos, a despeito de ter a DRJ em Fortaleza efetivamente julgado o processo proferindo o Acórdão de nº. 08-20.516, aquela análise restou por não adentrar na verificação de mérito dos créditos em razão de que as circunstâncias de direito (homologação tácita das compensações realizadas com o referido crédito) beneficiariam o contribuinte, não sendo, supostamente, portanto, necessária a sua aferição.

Verifica-se que o Acórdão recorrido consignou na ementa anteriormente transcrita, que o Despacho Decisório rechaçado pela Manifestação de Inconformidade (então em julgamento) era parcialmente nulo, por não conter de forma clara o fundamento acerca das rubricas glosadas, acarretando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Noutro ponto, porém, verificou a referida Delegacia de Julgamento que mesmo que fosse necessária a baixa dos autos para a prolação de novo Despacho para suprir a referida nulidade “parcial”, ou o seu saneamento, ainda assim poderia ser superada esta questão, eis que tal medida acabaria por acarretar em análise de Pedido de Ressarcimento / Declarações de Compensação em período superior aos 5 anos estabelecidos para a homologação tácita. Desta forma, reconhecendo o referido instituto, a referida DRJ houve por bem em prosseguir com o julgamento, suplantando a aferição do direito creditório e homologando tacitamente aquelas compensações cujo decurso de prazo se mostrassem ocorridos.

Diante desta decisão, no entanto, ainda assim recorreu o contribuinte, requerendo em seu recurso voluntário a efetiva análise dos créditos, pois que entende haver necessidade de reconhecimento integral dos mesmos e ainda a existência de saldo remanescente, superior ainda àqueles utilizados na compensação, o que demandaria a necessidade intrínseca de serem aferidos os respectivos valores de direito do contribuinte (ainda que as compensações aqui analisadas restassem homologadas tacitamente), para que se evidenciasse a existência de efetivo saldo a ser ainda utilizado.

No entanto, como tal análise não fora efetuada pela instância *a quo* de julgamento, diligenciar o processo para sanar a falta de clareza do Despacho Decisório e em seguida pedir o retorno dos autos para análise de mérito incorreria em suprimir instância de julgamento, cerceando o direito ao duplo grau de jurisdição garantido às defesas do contribuinte, e consequentemente ao seu direito de defesa. São estes os princípios do Processo Administrativo e garantias do contribuinte que vejo em tese ofendidos no caso, de modo que a decisão aqui adotada visa o estrito respeito aos mesmos.

Assim, em face da pretensão do contribuinte, entendo que assiste razão o mesmo, pois que deve-se segregar a análise do *Ressarcimento* de créditos, que não se homologa ou defere tacitamente pelo transcurso do prazo, das *Declarações de Compensação*, estas sim que submetem-se legalmente a homologação tácita. Ao reconhecer a nulidade do Despacho, a DRJ agiu corretamente ao afirmar que estariam as DCOMP's tacitamente homologadas pelo decurso do prazo do §5º do art. 74, da Lei 9.430/96, porém deixou de analisar o "PER"(Pedido Eletrônico de Ressarcimento) propriamente dito, de cuja análise poderia conferir ao contribuinte saldo remanescente daquele imputado as compensações homologadas tacitamente.

Assim, considerando que a DRJ sequer ingressou na abordagem quanto aos argumentos trazidos pelo contribuinte quanto ao mérito das glosas em si, inclusive podendo converter o julgamento em diligência para eventuais esclarecimentos, se entendesse pertinente, entendo deva ser anulada a referida decisão, retornando para aquele órgão julgar o mérito do pedido de ressarcimento, a fim de se evitar a supressão de instância mencionada.

Neste sentido este Colegiado possui entendimento manso e pacífico:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/04/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DECISÕES DA DRF E DRJ - OMISSÃO SOBRE O MÉRITO DO CRÉDITO - NULIDADE --IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DECISÓRIA - ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 9.784/99.

Uma vez reconhecida a inoccorrência de decadência do direito à repetição do indébito, proclamada pela Superior Instância (CSRF), ante a omissão e ausência de motivação sobre o mérito do crédito restituendo, pelas decisões da DRF e DRJ, impõe-se a decretação da nulidade destas últimas, como garantia da ampla defesa e observância do rito procedimental, sob pena de supressão de instâncias. A competência administrativa para decisão de recursos administrativos, sendo um requisito de ordem pública, é irrenunciável, intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, não podendo ser objeto de delegação. Recurso provido parcialmente para anular o processo, para novo provimento pelas autoridades competentes da instância a quo sobre o mérito do crédito restituendo.

(ACÓRDÃO 3402-001.796. CARF - 3a. Seção - 4A CAMARA / 2A TURMA ORDINARIA)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMA NÃO ENFRENTADO. NULIDADE.

A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, implica em nulidade do despacho proferido e o retorno dos autos à respectiva DRJ, para que seja apreciada em julgamento todas as matérias de mérito impugnadas, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância. (ACÓRDÃO 1301-001.077. CARF - 1a. Seção - 3A CAMARA / 1A TURMA ORDINARIA)

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza. Recurso Voluntário Provido. Aguardando Nova Decisão. (ACÓRDÃO 3402-002.018. CARF - 3a. Seção - 4A CAMARA / 2A TURMA ORDINARIA)

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2011

RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeiro grau administrativo que não enfrenta todas as questões suscitadas pelo recorrente, incidindo na hipótese as disposições do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, por caracterizar-se preterição do direito de defesa decorrente da supressão de instância. Recurso voluntário provido. (ACÓRDÃO 3401-002.431. CARF - 3a. Seção - 4A CAMARA / 1A TURMA ORDINARIA)

Assim, por questão de ordem pública, **voto por anular a decisão de primeira instância**, determinando o retorno dos autos para que seja proferido julgamento de mérito relativamente aos créditos pleiteados pelo contribuinte em sede de pedido de ressarcimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.201-2 de 29.03.2004

Autenticado em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10325.001096/2003-75
Acórdão n.º **3402-002.413**

S3-C4T2
Fl. 868

É como voto.
(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior

CÓPIA